

NOVA REGRA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA ANUAL (APA) PARA A MOVIMENTAÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES DAS OPERADORAS: ORIENTAÇÕES SOBRE A RN 519/22



NOVA REGRA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA ANUAL (APA) PARA A MOVIMENTAÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES DAS OPERADORAS: ORIENTAÇÕES SOBRE A RN 519/22



NOVA REGRA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA ANUAL (APA) PARA A MOVIMENTAÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES DAS OPERADORAS: ORIENTAÇÕES SOBRE A RN 519/22





2021. Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Sem Derivações. Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

O conteúdo desta, e de outras obras da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pode ser acessado na página <http://www.ans.gov.br/biblioteca/index.html>

Versão online

ELABORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES:

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras – DIOPE
Av. Augusto Severo, 84 – Glória
CEP 20021-040
Rio de Janeiro, RJ – Brasil
Tel: +55 (21) 2105-0000
Disque-ANS: 0800 701 9656
www.gov.br/ans

DIRETORIA COLEGIADA – DICOL

Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES
Diretoria de Fiscalização – DIFIS
Diretoria de Gestão – DIGES
Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras – DIOPE
Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos – DIPRO

COORDENAÇÃO:

Assessoria da DIOPE
Coordenaria de Estudos de Mercado da Gerência de Habilitação e Estudos de Mercado

PROJETO GRÁFICO:

Gerência de Comunicação Social - GCOMS/SEGER/PRESI

NORMALIZAÇÃO:

Biblioteca/CGDOP/GEQIN/DIGES

Ficha Catalográfica

A265n Agência Nacional de Saúde Suplementar (Brasil). Diretoria Colegiada. Secretaria Geral.
Gerência de Comunicação Social.
Nova regra de autorização prévia anual (APA) para a movimentação de ativos garantidores das operadoras: orientações sobre a
RN nº 519/22. 2 ed./ Agência Nacional de Saúde Suplementar (Brasil). -- Rio de Janeiro: ANS, 2022.
0,5MB; ePub.

1. Autorização Prévia Anual (APA). 2. Operadoras de planos de saúde. 2. Dados da saúde. I. Título.

CDD 302.2

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Regimes de Movimentação de Ativos Garantidores previstos na Regulação da ANS

8

SUMÁRIO

1 Introdução	7
2 O que é a APA?	8
3 Quais operadoras podem aderir à APA?	9
4 O que a operadora tem que fazer para aderir à APA?	10
5 Caso tenha a minha APA suspensa, o que devo fazer?	11
6 Há procedimentos adicionais para operadoras com ativos garantidores no segmento listados (antiga BM&F Bovespa) da B3?	11
Referências	12

1 INTRODUÇÃO

As bases da regulação prudencial para o setor de saúde suplementar estão dispostas no art. 35-A, inc. IV e parágrafo único, e art. 35-L da Lei nº 9.656/98, e no art. 4º, inc. XLII, da Lei nº 9.961/00. Essa regulação compreende as garantias econômico-financeiras, isto é, regras de capital e ativos que mitigam a chance de a operadora não ter recursos suficientes para suportar os riscos de sua operação.

Entre as garantias econômico-financeiras, destaca-se a de constituição de recursos para suportar as provisões técnicas, ou seja, os passivos contabilizados pela própria operadora em decorrência de sua operação de plano de saúde. Esses recursos são denominados ativos garantidores das provisões técnicas, e, contabilizados no lado do ativo do balanço das operadoras, conferem lastro às provisões técnicas, registradas no lado do passivo.

A garantia, chamada de liquidez, mostra-se de primeira importância para um setor de saúde suplementar hígido e sustentável, que garanta tanto os direitos dos consumidores, como os dos prestadores de serviços em saúde. As operadoras de planos de saúde recebem mensalmente as contraprestações dos beneficiários, devendo ter recursos suficientes e liquidez adequada para realizar os pagamentos das contas que sabem ter de pagar contabilizadas pelas próprias operadoras como risco esperado nas suas demonstrações contábeis.

A legislação aplicável ao setor de saúde suplementar e a regulação da ANS preveem regras tanto na vertente de constituição e suficiência de ativos garantidores, como de sua movimentação¹. A fim de conferir maior flexibilidade às regras tão-somente de movimentação (e sem alterar os requisitos de constituição e suficiência), desde 2019 a Reguladora empreendeu estudos de análise de resultado regulatório (ARR)².

Assim, em 02 de março de 2020, foi enviado ao setor questionário para levantamento de carga administrativa, visando subsidiar a proposta de simplificação³. Durante setembro e outubro de 2020, a proposta foi submetida à ampla participação social na Consulta Pública nº 80/20. Como resultado desse longo estudo técnico e cumprindo-se boas práticas regulatórias, editou-se a Resolução Normativa (RN) nº 467/21⁴, posteriormente consolidada na RN nº 519/22.

Com a RN nº 519/22, a ANS realizou significativa simplificação de requisitos e procedimentos para que a operadora possa obter a Autorização Prévia Anual (APA). Com a APA a operadora pode movimentar livremente seus ativos garantidores, ficando dispensada de fazer pedidos à ANS para cada necessidade de resgate de suas aplicações de ativos garantidores. Migra-se de uma abordagem alicerçada no envio de pedidos caso a caso à Reguladora, para outra baseada na boa-fé objetiva das operadoras com regularidade econômico-financeira e sem anormalidades administrativas graves.

A alteração normativa se insere nas ações de desburocratização e simplificação administrativa da Reguladora, por meio de melhores práticas de redução da carga administrativa ou onerosidade regulatória.

¹ Referente a resgate das aplicações dos ativos garantidores e sua reaplicação.

² Disponível em: https://www.ans.gov.br/images/stories/Participacao_da_sociedade/consultas_publicas/cp80/cp80-arr.pdf

³ Pesquisa detalhada no Anexo ao ARR.

⁴ <http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/consultas-e-participacoes-publicas/consultas-publicas-encerradas/consulta-publica-80>

2 O QUE É A APA?

A APA é uma autorização prévia da ANS para que a operadora possa realizar o resgate de suas aplicações de ativos garantidores. Em termos práticos, as operadoras com APA ficam com suas contas no SELIC, na B3 e nos fundos dedicados ao setor de saúde suplementar (FDSS) desbloqueadas para a movimentação.

Quadro 1 – Regimes de Movimentação de Ativos Garantidores previstos na Regulação da ANS

AI	Regra Geral	Autorização ad hoc à operadora, solicitada a cada necessidade de movimentação de ativos
APA	Tratamento Diferenciado	Autorização anual prévia à operadora, dispensando-se a obtenção de AIs

Fonte: RN nº 521/22 e RN nº 519 /22.

A APA é um tratamento diferenciado, que dispensa a operadora da obrigação de autorizações individuais (AI), ou seja, o envio de ofícios para a ANS para solicitar autorização a cada necessidade de resgate de ativos garantidores⁵.

ATENÇÃO!

A operadora com APA permanecerá observando estritamente deveres de constituição e suficiência de ativos garantidores⁶. Isto é, regras de aceitação, registro, vinculação, custódia, limites de alocação e de concentração⁷ na aplicação dos ativos garantidores e valor das provisões técnicas a ser lastreada necessitam ser cumpridas.

A constatação de descumprimento dessas regras configura irregularidade econômico-financeira, sujeitando a operadora ao cancelamento da APA, além de demais efeitos previstos nas normativas aplicáveis.

Fonte: RN nº 519/22, art. 6º.

⁵ A regra geral de envio de pedido para obter aval da ANS para cada necessidade de movimentação específica consta do art. 17 da RN nº 521/22.

⁶ Conforme previstas na RN nº 521/22.

⁷ Para conferir os limites de alocação e de concentração aplicáveis às operadoras segundo critérios da Resolução CMN nº 4.444/15 adotados pela RN nº 521/22, vide a Tabela de Ativos e seus Limites em: http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano_de_saude_e_Operadoras/Area_da_Operadora/garantias_financeiras/tabela_ativos_garantidores_limites.pdf.

3 QUAIS OPERADORAS PODEM ADERIR À APA?

Para a obtenção da nova APA, passa a ser exigido das operadoras apenas dois requisitos: (a) regularidade econômico-financeira e (b) ausência de anormalidades administrativas graves.

A RN nº 467/21, posteriormente consolidada na RN nº 519/22, revogou a Instrução Normativa (IN) da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras (DIOPE) nº 54/17, consolidando nova normativa sobre a APA.

Assim, as exigências previstas na antiga IN, tais como a exigência de possuir aplicações de ativos garantidores apenas no SELIC, na B3 ou demais instituições referidas no art. 4º, inc. V, da RN nº 521/2022, e de enviar à ANS comprovantes de divulgação de informações no site da operadora, não mais valem com a nova norma. Por exemplo, operadoras que possuam aplicações de ativos garantidores em FDSS, desde que tenham regularidade econômico-financeira e não tenham anormalidades administrativas graves, podem aderir à nova APA.

Fonte: RN nº 519/22, arts. 3º e 8º.

ATENÇÃO!

Será aplicada a penalidade de cancelamento da APA às operadoras que manifestem seu interesse em obter a Autorização Prévia Anual, mas não cumpram com os requisitos para tal obtenção. Nesse caso, será vedada à operadora nova adesão à APA antes do prazo de 180 dias.

Fonte: RN nº 519/22, art. 6º.

4 O QUE A OPERADORA TEM QUE FAZER PARA ADERIR À APA?

A operadora deverá apenas manifestar seu interesse em obter a APA, via sistema SAGA no Espaço da Operadora, confirmando o efetivo atendimento aos requisitos e seu compromisso em manter as condições exigidas.

A operadora fica dispensada de envio de qualquer ofício, bem como da necessidade de aguardar a resposta de ofício. Basta, após desbloqueadas as contas no SELIC, na B3, ou demais instituições referidas no art. 4º, inc. V, da RN nº 521/2022, e nos FDSS pela ANS, a operadora fazer livremente as movimentações⁸.

Com a nova APA, a ANS pauta-se pelo princípio da boa-fé objetiva. Cabe à operadora fazer a autodeclaração de boa-fé via sistema. Caso a ANS constate, posteriormente, irregularidades ou anormalidades, sujeitará a operadora às penalidades aplicáveis.

A operadora interessada na nova APA deverá “ticar” a seguinte declaração abaixo em sistema da ANS:

Confirmo interesse da Operadora em obter a Autorização Prévia Anual (APA) para movimentação de ativos garantidores, nos termos regulamentados na RN nº 519/22. Confirmo igualmente que a Operadora cumpre com os requisitos para a obtenção da APA previstos no art. 3º da RN nº 519/22 e demais normativas aplicáveis, incluindo o atendimento às regras contábeis, em especial a que se refere à contabilização das provisões técnicas, bem como o compromisso de manter esse cumprimento, sob pena de cancelamento de sua APA nos termos do art. 6º da RN nº 519/22.

Declaro outrossim estar ciente que a autorização para livre movimentação pode ser suspensa, como medida cautelar, inclusive em razão de identificação de apontamentos de auditoria independente em relatório de procedimentos previamente acordados - PPA ou por atuário em termo de responsabilidade atuarial – TRA, quando cabível, que demonstrem inadequação dos valores contabilizados e informados à ANS de ativos garantidores ou das provisões técnicas que alterem as situações de conformidades demonstradas em relação aos requisitos previstos na RN nº 519/22.

Portanto, atente-se: a operadora com apontamentos de auditoria independente em relatório de procedimentos previamente acordados - PPA ou por atuário em termo de responsabilidade atuarial - TRA que demonstrem inadequação dos valores contabilizados e informados à ANS de ativos garantidores ou das provisões técnicas que alterem as situações de conformidades demonstradas em relação aos requisitos previstos na RN nº 519/22 fica sujeita à suspensão, via medida cautelar, da APA, e demais medidas cabíveis.

Fonte: RN nº 519/22, art. 3º, § 1º.

⁸ Devendo sempre manter em custódia recursos suficientes para fazer frente às suas provisões técnicas.

5 CASO TENHA A MINHA APA SUSPENSA, O QUE DEVO FAZER?

Após a ANS constatar o não atendimento dos requisitos e suspender a APA como medida cautelar, a operadora será notificada para se manifestar em 30 dias, se quiser.

Na sua manifestação, é importante trazer elementos que possam comprovar que os fatos que levaram a ANS a decretar a medida cautelar, de fato, não se sustentam.

Caso a ANS conclua que a operadora de fato atendia aos requisitos para a APA no momento da aplicação da medida cautelar, revogará a suspensão e manterá a autorização.

Caso contrário, a ANS converterá a suspensão em cancelamento, sujeitando-se a operadora aos efeitos das demais penalidades aplicáveis.

ATENÇÃO!

Será aplicada a penalidade de cancelamento da APA às operadoras que manifestem seu interesse em obter a Autorização Prévia Anual, mas não cumpram com os requisitos para tal obtenção. Nesse caso, será vedada à operadora a nova adesão à APA antes do prazo de 180 dias.

Fonte: RN nº 519/22, art. 6º.

6. HÁ PROCEDIMENTOS ADICIONAIS PARA OPERADORAS COM ATIVOS GARANTIDORES NO SEGMENTO LISTADOS (ANTIGA BM&F BOVESPA) DA B3?

Sim. A operadora deve informar à ANS o seu custodiante e o número de sua conta no custodiante.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). **Resolução Normativa nº 392, de 9 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre adoção de práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras de plano de assistência à saúde. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzE1Mg==>. Acesso em 3 de maio de 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). **Resolução Normativa nº 467, de 29 de abril de 2021**. Estabelece hipótese de autorização prévia anual para movimentação da carteira de títulos e valores mobiliários e revoga a IN nº 54, de 10 de abril de 2017, da DIOPE. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDAONw==>. Acesso em 3 de maio de 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). **Resolução Normativa nº 519, de 29 de abril de 2022**. Estabelece hipótese de autorização prévia anual para movimentação da carteira de títulos e valores mobiliários e revoga a RN nº 467, de 29 de abril de 2021, da DIOPE. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDIxMg==>. Acesso em 3 de maio de 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). **Resolução Normativa nº 521, de 29 de abril de 2022**. Dispõe sobre aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e limites de alocação e de concentração na aplicação dos ativos garantidores das operadoras no âmbito do sistema de saúde suplementar. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDIxNA==>. Acesso em 3 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Acesso em 03 de maio de 2021. Acesso em 03 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000**. Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências. Acesso em 03 de maio de 2022.

PARA MAIS INFORMAÇÕES E OUTROS ESCLARECIMENTOS, ENTRE EM CONTATO COM A ANS. VEJA ABAIXO NOSSOS CANAIS DE ATENDIMENTO:



0800 701 9656



**Formulário
Eletrônico**
www.gov.br/ans



Atendimento presencial
12 Núcleos da ANS
Acesse o portal e
confira os endereços



**Atendimento
exclusivo para
deficientes auditivos**
0800 021 2105

 [ans.reguladora](https://www.facebook.com/ans.reguladora)  [@ANS_reguladora](https://twitter.com/ANS_reguladora)  [company/ans_reguladora](https://www.linkedin.com/company/ans_reguladora)  [@ans.reguladora](https://www.instagram.com/ans.reguladora)  [ansreguladoraoficial](https://www.youtube.com/ansreguladoraoficial)

